



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.637 - RJ
(2015/0138603-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPE SENADOR MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VANESSA SALLY SARAIVA
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO BENJAMIN CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.637 - RJ
(2015/0138603-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPE SENADOR MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
**ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VANESSA SALLY SARAIVA**
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO BENJAMIN CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SPE SENADOR MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ, 306)

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que a decisão democrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial limitou-se a afirmar que a recorrente "aduz, também, dissídio pretoriano," sem adentrar no mérito do dissídio elaborado.

Aduz, que "resta configurado o dissídio pretoriano, eis que outros Tribunais de Justiça Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça deram solução à lide de forma diametralmente oposta ao Tribunal local, partindo de situação fática idêntica, qual seja da inaplicabilidade de dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante de descumprimento contratual, no sentido de atraso na entrega de obra de bem imóvel, devendo ser conhecido o Recurso, e sanadas as interpretações equivocadas, cabendo a essa Corte Superior apaziguar a jurisprudência pátria." (e-STJ, fl 215)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.637 - RJ
(2015/0138603-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ. Além disso, o tribunal de origem obstou o seguimento por falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo regimental, sustenta que a decisão democrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial limitou-se a afirmar que a recorrente "aduz, também, dissídio pretoriano," sem adentrar no mérito do dissídio elaborado.

Aduz, que "resta configurado o dissídio pretoriano, eis que outros Tribunais de Justiça Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça deram solução à lide de forma diametralmente oposta ao Tribunal local, partindo de situação fática idêntica, qual seja da inaplicabilidade de dano moral diante de descumprimento contratual, no sentido de atraso na entrega de obra de bem imóvel, devendo ser conhecido o Recurso, e sanadas as interpretações equivocadas, cabendo a essa Corte Superior apaziguar a jurisprudência pátria." (e-STJ, fl 215)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

No que tange à caracterização de dano moral por atraso na entrega de empreendimento imobiliário, o tribunal de origem resolveu a controvérsia com base nos art. 3º, caput e 14, parágrafo 3º, da Lei 8.078/90.

Assim, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, não se verifica nos autos a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria de que trata o dispositivo relacionado.

Quanto ao mais, verifico que a instância *a quo* entendeu pela responsabilidade objetiva da parte recorrente pelos danos sofridos pelo consumidor, diante da falha na prestação de serviço. Além disso, asseverou que não houve comprovação da inexistência de responsabilidade civil.

Destarte, vislumbra-se que o caso em tela, de fato, esbarra no óbice constante do Enunciado Nº 07/STJ, haja vista que, elidir a conclusão do v. acórdão, sobretudo quanto à responsabilidade civil objetiva, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 561.755/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em vinte mil reais, devido pela ora Agravante a título de danos morais. 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 463.791/MG, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pro fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e desta Corte que não guardam similitude fática com o caso dos autos. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138603-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 725.637 / RJ**

Números Origem: 02237745320128190001 201524555554 2237745320128190001

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE SENADOR MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VANESSA SALLY SARAIVA
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO BENJAMIN CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPE SENADOR MUNIZ FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VANESSA SALLY SARAIVA
AGRAVADO : MIGUEL ANGELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO BENJAMIN CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.